



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 253/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que “*Dispõe sobre a implantação de dispositivo de segurança do tipo botão de alerta de situações de risco nas unidades da rede pública municipal de saúde, denominada “Alerta Saúde” e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade, com ressalvas**, do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local, não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOM) e, **com exceção de seu artigo 4º**, não realiza ingerência nas atividades da Administração.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a Constituição vigente, sendo que o município possui a Competência Comum de legislar sobre assuntos locais suplementando no que couber a legislação federal e estadual, em especial para “*realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado*” (inciso XV do art. 4º da LOM) além de em outras situações dos casos de perigo iminente, tais como violência, assalto e outras ocorrências similares.

Ressaltamos que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, em 19 de setembro de 2016, resultando no tema nº 917 de Repercussão Geral, afirmou que lei de iniciativa parlamentar, que não trate da estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, nem do regime Jurídico dos Servidores Públicos, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

No entanto, observamos que o **artigo 4º** da propositura, ao estabelecer a obrigação ao Coordenador da rede pública municipal de saúde de adotar medidas administrativas cabíveis para implantação e correto uso do dispositivo, adentra em matéria tipicamente administrativa de competência do Chefe Executivo e **viola o Princípio da Separação dos Poderes** (art. 2º da CF e art. 5º CE), sendo por este motivo **inconstitucional**, pelo que esta Comissão de Justiça apresenta a Emenda:

EMENDA Nº 01 AO PL 253/2023

Fica suprimido o art. 4º do PL 253/2023, renumerando-se os demais.

Ademais, quanto à **técnica legislativa**, é **recomendável a alteração do artigo 1º** da proposição, acrescentando em seu início um comando normativo que torne clara a intenção do dispositivo legal pelo que esta Comissão de Justiça apresenta também a seguinte Emenda:

EMENDA Nº 02 AO PL 253/2023

O art. 1º do PL 253/2023, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Institui a implantação de um dispositivo de segurança nas unidades da rede pública municipal de saúde, denominado “Alerta Saúde”, para acionamento em casos envolvendo situações de risco iminente”.

Pelo exposto, **com exceção do artigo 4º e da ausência de comando normativo no art. 1º, a serem saneados pela aprovação das Emendas 1 e 2, nada a opor sob**, destacando-se que eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 18 de setembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro